



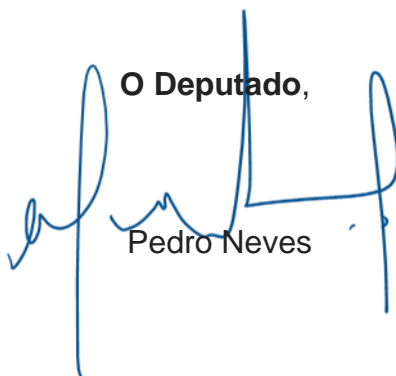
**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores**

Ponta Delgada, 06 de Setembro de 2023

Assunto: Substituição integral das propostas de alteração e aditamento ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 60/XII – Comparticipação de despesas na aquisição de produtos ou serviços médico-veterinários.

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a seguinte substituição integral das propostas de alteração e aditamento ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 60/XII, melhor identificado em epígrafe, para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado,

Pedro Neves

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

A Representação Parlamentar do PAN/Açores apresenta, as seguintes propostas de alteração ao **Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 60/XII – Comparticipação de despesas na aquisição de produtos ou serviços médico-veterinários**, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis:

«Artigo 1.º

(...)

O presente decreto legislativo regional cria um apoio financeiro **extraordinário** para comparticipação das despesas que os beneficiários, designadamente as associações de proteção animal legalmente constituídas e com sede ou núcleo na Região Autónoma dos Açores, realizem na aquisição de produtos de uso veterinário ou de serviços médico-veterinários realizados na Região, relacionados com o resgate, reabilitação e cuidado de animais de pequeno, médio ou grande porte.

Artigo 4.º

(...)

- 1- **Consideram-se elegíveis** as despesas realizadas e não pagas pelos beneficiários que se encontrem em mora há mais de 60 dias e que respeitem à aquisição de produtos de uso veterinário ou de serviços médico-veterinários.
- 2- São elegíveis as despesas relacionadas com:
 - a) Reabilitação e cuidado, nomeadamente:
 - i. (...);
 - ii. serviços e tratamentos médico-veterinários, **exceto castração, esterilização, registo e identificação de animais;**
 - iii. (...);
 - iv. (...);
 - v. (...).
 - vi. (...).
- 3- (...).
- 4- (...).

Artigo 5.º

(...)

- 1- (...).
- 2- (...).



- 3- (...).
- 4- Os animais **de grande porte** resgatados e recolhidos são vacinados, desparasitados e registados.

Artigo 6.º

(...)

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- **É da responsabilidade do cuidador ou dos cuidadores do animal comunitário a manutenção dos espaços utilizados livres de resíduos ou de restos de comida, devendo os comedouros serem recolhidos e o espaço limpo após a alimentação do animal.**
- 5- **Quando a câmara municipal verificar que não são cumpridos os requisitos referidos no anterior n.º 4, podem ser determinadas medidas corretivas ou, se imprescindível, ordenadas a suspensão temporária, ou mesmo a cessação do regime do animal comunitário, procedendo-se à recolha do animal para o Centro de Recolha Oficial de Animais, sem prejuízo de ser reencaminhado para adoção quando decorrido o prazo de 15 dias a contar da sua recolha.**
- 6- **A câmara municipal pode autorizar a presença de até três animais comunitários no mesmo espaço, desde que reunidas as condições para o efeito.**
- 7- **O animal comunitário deve exibir coleira indicando a qualidade de animal comunitário e o contacto telefónico de, pelo menos, um cuidador.**
- 8- **A designação de animal comunitário não se aplica às colónias de gatos.**

Artigo 14.º

(...)

O presente decreto legislativo regional entra em vigor a 31 de janeiro de 2024.»

Ponta Delgada, 06 de Setembro de 2023

O Deputado,

Pedro Neves